

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Valdir Colatto)

Obriga os fornecedores de produtos e de serviços a darem o troco das frações da unidade do Sistema Monetário Nacional em moeda metálica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os agentes econômicos fornecedores de produtos e de serviços ficam obrigados a dar o troco das frações da unidade do Sistema Monetário Nacional em moeda de curso legal emitida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais afixarão, em local visível e próximo ao caixa ou local de pagamento, placa ostensiva com o seguinte texto:

“A não devolução de troco em moeda de curso legal caracteriza crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal Brasileiro. Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 3º O agente econômico que infringir o disposto no art. 1º desta Lei incorrerá no crime previsto no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sujeitando-se à pena ali prevista na forma do art. 155, § 2º, do mesmo diploma legal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1996 apresentamos um projeto de lei, que tomou o nº 1.739, para obrigar os agentes econômicos a darem o troco da fração da unidade monetária, ou seja, o troco em moedas, em função dos abusos cometidos contra os consumidores. Aquela proposição foi aprovada pela então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos de parecer vencedor, com emenda aditiva. Ao final da 50ª Legislatura, a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento da Casa.

Decorridos onze anos da apresentação do Projeto de lei nº 1.739/96, os abusos de retenção de troco sob a alegação de que não há moedas disponíveis continuam a ser cometidos. Nos ônibus, bares, mercados, etc., os consumidores brasileiros são lesados todos os dias. Este abuso atinge, principalmente, os consumidores de baixa renda, razão pela qual urge dar fim à prática. Desse modo, reapresentamos a proposição com a inclusão das alterações então sugeridas pelos Deputados Luciano Pizzato e Celso Russomanno, bem como de pequenas alterações que a aperfeiçoam.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO